



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 32

QUINTA-FEIRA, 7 DE AGOSTO DE 2003

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 5/2003/A:**

Resolve requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou, caso assim se não entenda, da ilegalidade dos artigos 83.º, 84.º, 85.º, 88.º e 89.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto..... 1014

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 6/2003/A:**

Recomenda ao Governo da República que diligencie junto dos diferentes operadores das redes

móveis GSM para que assegurem a cobertura adequada da Região e das necessidades da população local e determine a manutenção em funcionamento dos equipamentos recentemente instalados para cobertura da freguesia da Fajã Grande, na ilha das Flores..... 1014

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

Portaria n.º 67/2003:

Altera os montantes das taxas previstas no âmbito do regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão..... 1014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa Regional

n.º 5/2003/A

Pedido de declaração da inconstitucionalidade ou, caso assim se não entenda, da ilegalidade dos artigos 83.º, 84.º, 85.º, 88.º e 89.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, e do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto.

A promulgação da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto, suscitou, da parte da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, uma análise ponderada e precisa sobre a constitucionalidade das normas dessa lei, designadamente no que se refere à conformidade com os preceitos da Constituição da República Portuguesa do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

No desenvolvimento desse trabalho, foi mesmo a Comissão Especializada Permanente de Economia encarregue de elaborar um relatório donde constasse a apreciação da referida lei, dentro dos parâmetros atrás já referidos.

Tendo em vista a economia de processos, e os dados que até ao momento são do conhecimento da Assembleia Legislativa Regional, entende-se ser conveniente avançar no sentido de ser reposta a constitucionalidade e legalidade no relacionamento financeiro entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, resolve requerer ao Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 281.º, n.os 1, alíneas a), b) e d), e 2, alínea g), da Constituição da República, a declaração da inconstitucionalidade ou, caso assim se não entenda, a declaração da ilegalidade:

- a) Dos artigos 83.º, 84.º, 85.º, 88.º e 89.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto;
- b) Do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 2003. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional

n.º 6/2003/A

Cobertura da Região Autónoma dos Açores pelas redes móveis GSM

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, resolve:

- 1 - Recomendar ao Governo da República que diligencie junto dos diferentes operadores das redes móveis GSM para que assegurem a cobertura adequada da Região e das necessidades da população local e determine a manutenção em funcionamento dos equipamentos recentemente instalados para cobertura da freguesia da Fajã Grande, na ilha das Flores.
- 2 - Transmitir, com a maior urgência, a presente resolução ao Governo da República.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 2003. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 67/2003

de 7 de Agosto

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto e n.º 32/2003/A, de 1 de Julho, que aprovou o regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão na Região Autónoma dos Açores, consagra no seu artigo 19.º que o deferimento dos pedidos de registo e exploração das mesmas depende do pagamento de uma taxa fixada por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e Adjunto da Presidência.

Atendendo à evolução tecnológica e à proliferação crescente de novos equipamentos lúdicos explorados comercialmente, urge proceder à aprovação do montante da taxa a pagar, por actualização do montante das taxas fixado na Portaria n.º 16/2000, de 2 de Março, aprovada ao abrigo do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, diploma revogado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto.

Considerando a necessidade de determinação de um critério uniforme e objectivo, o valor da taxa a cobrar é actualizado em função do coeficiente aplicável ao regime geral das rendas habitacionais, por referência aos quantitativos fixados na Portaria n.º 16/2000, de 2 de Março.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e Adjunto da Presidência, nos termos do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas

Os valores das taxas a cobrar pelo deferimento dos actos requeridos nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto e n.º 32/2003/A, de 1 de Julho, são os seguintes:

- a) Por cada acto de registo: • 41, 31;
- b) Por cada averbamento por transferência de propriedade: • 11, 82;
- c) Por cada licença de exploração: • 55, 08;
- d) Por cada segunda via do título do registo: • 13, 77.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretária Regional Adjunta da Presidência.

Assinada em 30 de Julho de 2003.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - A Secretária Regional Adjunta da Presidência, *Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	36,00 •
II série	36,00 •
III série	30,00 •
IV série	30,00 •
I e II séries	65,50 •
I, II, III e IV séries	120,00 •
Preço por página	0,30 •
Preço por linha	1,00 •

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,00 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 1,20 • - (IVA incluído)